



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

LEI N° 073/98

Em, 19 de Junho de 1998

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1999 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA,** faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Eu sanciono a seguinte LEI:

**Art. 1°** - Esta Lei está de acordo com o estabelecido no Art. 3°, II, da Constituição Federal, tem competência Suplementar a Legislação Federal e Estadual, e dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Município de Boa Vista para o exercício de 1999, estabelece normas especiais de Controle Interno e da Administração Financeira e Orçamentária e dá outras providências.

**Art. 2°** - O Orçamento do Município para o exercício financeiro de 1999, abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo e outros órgãos ou entidades da Administração.

**Art. 3°** - Os Poderes Legislativo e Executivo, nos termos da Legislação, são poderes Independentes e Harmônicos entre si e no Orçamento do Município para o exercício financeiro de 1999, se expressarão nos termos da Legislação que rege.

**Art. 4°** - A elaboração, o controle e a execução do Orçamento do Município para o exercício financeiro de 1999, obedecerão ao que estabelece a Constituição Federal; a Lei Federal n° 4.320/64, as portarias Ministeriais Normativas em vigor, a Constituição do Estado da Paraíba e a Lei municipal n° 001 de 04 de Janeiro de 1997 e Legislação Complementar.

**Art. 5°** - A elaboração, o controle do Orçamento do Município para o exercício financeiro de 1999, terão como referência o compromisso da Administração em promover a qualidade de vida e o progresso humano dos que habitam sua área territorial.

**Art. 6°** - A elaboração, o controle e a execução do Orçamento do Município para o exercício financeiro de 1999, obedecerão as seguintes diretrizes:



ESTADO DA PARAÍBA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

- I - O montante das despesas não poderá ser superior ao das Receitas;
- II - A estimativa das receitas, será feita de acordo com o disposto no Art. 30, da Lei Federal nº 4.320/64, e terá por base a demonstração das receitas arrecadadas no exercício anterior;
- III - O pagamento dos salários do pessoal, bem assim os encargos sociais, terão prioridades sobre as demais despesas;
- IV - Os projetos em fase de implantação, terão prioridade sobre os novos;
- V - O Município aplicará, em cumprimento ao que dispõe o Art. 212 da Constituição Federal, um mínimo de 25% ( vinte e cinco por cento) de suas receitas, resultante, de Impostos no Setor de Educação, priorizando o ensino de Primeiro Grau e a Pré-Escola.

**Art. 7º** - O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas do Governo ou entidades que, sem fins lucrativos, promovam o Bem comum, nas áreas de Educação, Saúde, Habitação, Saneamento Básico e Bem-Estar-Social.

**Art. 8º** - As despesas com pessoal, ficam limitadas até 60 ( sessenta por cento) das receitas correntes, conforme dispõe a Lei Complementar Federal nº 82/95.

**Parágrafo Único** - O limite estabelecido neste artigo, abrange os gastos da Administração com Salário em Geral; obrigações Patrimoniais; Aposentadorias e Pensões; Remuneração de Prefeito, do Vice - Prefeito e dos Vereadores.

**Art. 9º** - Na execução do Orçamento para o exercício de 1999, objetivando fortalecer o comércio e a mão de obra local, a Administração, nas compras de materiais, execução de Obras e prestação de serviços, desde que obedecidas os procedimentos legais, dará prioridade aos fornecedores e prestadores de serviços instalados ou residentes na área territorial do Município.

**Art. 10** - A concessão de quaisquer vantagens ou aumentos; a criação de cargos; a alteração da estrutura de carreira e a admissão de pessoal pela Administração, só poderão ocorrer se houver prévia dotação Orçamentária.

**Art. 11** - O Poder Executivo poderá conceder ajuda financeira, a título de auxílio; subvenção ou Contribuição, até o limite de 1% ( um por cento) das suas receitas correntes, à entidades que prestem serviços de assistência ou amparo social nas áreas de Saúde e Assistência Social.



ESTADO DA PARAÍBA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

**Art. 12** - O Poder Executivo enviará até o dia 30 de Setembro de 1999 ao Poder Legislativo, o Projeto de Lei do Orçamento para o exercício de 1999, juntamente com o Projeto de Lei do Plano Plurianual de Investimentos.

**Art. 13** - O Projeto de Lei Orçamentária fixará um montante de no mínimo 5% ( cinco por cento) da Receita estimada para o exercício, à conta da dotação intitulada "Reserva de Contingência".

**Art. 14** - Constituem Receitas do Município, de conformidade com os artigos 9º e 11 da Lei Federal nº 4.320/64, as seguintes:

### RECEITAS CORRENTES

- I - Receitas Tributárias
  - a) Impostos
  - b) Taxas
  - c) Contribuições de Melhorias
- II - Receitas de Contribuições
- III - Receitas Patrimoniais
- IV - Receitas de Prestação de Serviços
- V - Transferências correntes
- VI - Outras receitas Correntes

### RECEITAS DE CAPITAL

- VII - Operações de Crédito
- VIII - Alienação de Bens
- IX - Transferências de Capital
- X - Outras Receitas de Capital

**Art. 15** - O Município estará obrigado a promover a arrecadação de todos os Tributos de sua competência.

**Parágrafo Único** - Os cálculos para lançamento, cobranças e arrecadações dos tributos, obedecerá aos critérios de transparência e publicidade, através de esclarecimentos aos contribuintes.

**Art. 16** - As operações de créditos por antecipação da Receita que forem contratadas pelo Município, serão totalmente liquidadas até 30 ( trinta) dias após o encerramento do exercício financeiro.



ESTADO DA PARAÍBA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

**Art. 17** - Não poderão ser incluídas na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, despesas a conta de investimentos em Regime de Execução Especial, ressalvadas as despesas previstas em programas especiais de trabalho que, por sua natureza, não possam cumprir - se subordinariamente as normas gerais de execução da despesa, de que trata o Parágrafo Único do Art. 20 da Lei nº 4.320/64.

**Art. 18** - A Lei Orçamentária não poderá destinar recursos para atender as despesas com:

I - Pagamento a qualquer título a Servidores da Administração, Direta ou Indireta, por serviços de consultoria técnica custeadas com recursos decorrentes de convênios firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, salvo se autorizado no convênio.

II - Clubes e Associações de Servidores ou quaisquer entidades congêneres, excetuando - se para creches e escolas para atendimento pré-escolar.

**Art. 19** - A proposta Orçamentária compor-se-á de :

I - Mensagem, que conterà exposição sintética da situação econômica-financeira da Administração;

II - Projeto de Lei do Orçamento;

III- Tabelas explicativas.

**Art. 20** - O Poder Legislativo encaminhará a Prefeitura, até o dia 30 de agosto, sua proposta Orçamentária, para fins de consolidação.

**Art. 21** - A Lei Orçamentária observará o disposto no Parágrafo 4º, do Art. 166 da Constituição Estadual e autorizará a abertura de créditos suplementares até o limite de 50% ( cinquenta por cento) do valor da receita estimada, bem como as operações de crédito, inclusive por antecipação da receita, que poderão ser contraídas no exercício, com entidades Públicas ou Privadas.

**Art. 22** - O Orçamento do município para o exercício de 1999, sem prejuízo do estabelecimento nos demais artigos desta Lei priorizará as seguinte meta e compromissos:

### I - EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

a - Melhoria de qualidade do ensino;

b - Construção, ampliação e recuperação de Unidades Escolares;

c - Fornecimento de material escolar e vestuário para crianças das escolas municipais;

d - Apoio as atividades culturais e desportivas no Município;

e - Concessão de bolsas de estudos a estudantes carentes;



ESTADO DA PARAÍBA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

- f - Construção do Ginásio Esportivo;
- g - Construção de creche.
- h - Construção da Biblioteca Pública do Município

### II - SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL

- a - Assegurar, com os meios ao seu alcance, a manutenção dos programas de Agentes Comunitários;
- b - Promover e disseminar os programas de atendimento Médico e Odontológicos;
- c - Proporcionar assistência farmacêutica básica a população de baixa renda;
- d - Elaborar programas de promoção social, visando o bem estar da família e a melhoria de condições de vida, da criança, do adolescente, do idoso e do deficiente físico.
- e - Construção de mini-postos médicos na zona rural.
- f - Aquisição de um veículo utilitário

### III - HABITAÇÃO E SERVIÇOS BÁSICOS DE INFRA-ESTRUTURA E MEIO AMBIENTE.

- a - Desapropriação de área para a construção de moradias populares;
- b - Conservação e melhoria da malha viária Municipal;
- c - Recuperação de moradias construídas em argila;
- d - Recuperação do mercado público;
- e - Arborização de praças e vias urbanas;
- f - Construção e recuperação de galerias;
- g - Implantação de redes de esgotos sanitários;
- h - Recuperação de praças públicas;
- i - Construção do velódromo.
- j - Construção do Matadouro Público Municipal

### IV - AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

- a - Preparo do solo para plantio;
- b - Aquisição de sementes selecionadas;
- c - Conservação de estradas vicinais;
- d - Limpeza e ampliação de pequenos açudes;
- e - Programa de imunização de rebanhos contra a raiva e a febre aftosa;
- f - Perfuração de poços tubulares e implantação de dessalinizadores d'água;
- g - Implantação de sistemas de telefonia rural;



ESTADO DA PARAÍBA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**

- h - Formento à produção a agropecuária e a política de abastecimento
- i - Aquisição de caminhão-pipa e caminhão-caçamba para os serviços da Secretaria.

**Art. 23** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Boa Vista, 19 de Junho de 1998

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Edvan Pereira Leite', written over a horizontal line.

**EDVAN PEREIRA LEITE**  
**PREFEITO**